



**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1JEFAZPUB**

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0723800-40.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GISSELIA SIQUEIRA MARTINS CARDOSO

RÉU: BRB - BANCO DE BRASÍLIA SA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de indenização, sob o rito dos Juizados Especiais, movida por GISSELIA SIQUEIRA MARTINS CARDOSO em desfavor de BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, tendo como objeto a determinação para que a parte ré suspenda os descontos realizados em sua conta bancária, bem como que seja restituída dos valores indevidamente bloqueados e indenizada pelos respectivos danos morais que alega ter suportado.

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de Ilegitimidade passiva do Réu, sob o fundamento de que os contratos foram firmados com a empresa BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e de incompetência deste Juízo, devido ao fato desta empresa ser pessoa jurídica de direito privado, não merecem prosperar.

Afinal, em que pese o Réu e a empresa BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A serem pessoas jurídicas distintas, ambas fazem parte do mesmo grupo econômico e participaram da cadeia de prestação de serviço que deu ensejo aos fatos narrados na Inicial. Dessa forma, com fulcro na Teoria da Aparência e no Princípio da Solidariedade (artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor), REJEITO as preliminares arguidas.

Não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Em princípio, é de se aplicar a Lei 8.078/90, porquanto a relação entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, nos termos do art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, pretende a parte Autora que o Réu suspenda o desconto das prestações referentes aos pagamentos mensais dos empréstimos pessoais por ela.

Embora, em princípio, sejam lícitos os descontos efetuados diretamente na conta corrente e na folha de pagamento da parte Autora, porque decorrem de negócios jurídicos por ela livremente pactuados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem entendido que tais retenções devem se restringir a 30% dos proventos e salários do devedor, para que não se prejudique sua subsistência, conduzindo-o à insolvência.

É intolerável a conduta das instituições financeiras de se apropriarem de considerável parte dos recursos da remuneração de seus consumidores para se reembolsarem dos empréstimos concedidos, sem que se faça um rigoroso controle sobre a saúde financeira de seus clientes.

O consumidor, parte hipossuficiente na relação tem que ser preservado de descontos que comprometam a proteção constitucionalmente assegurada ao seu salário, bem como sua própria sobrevivência, ainda mais em razão do caráter alimentar da parcela objeto dos descontos que estão sendo efetuados pelo banco.

Por outro lado, o Réu tem o direito de receber o seu crédito de alguma forma, desde que respeitado um grau de suportabilidade e não comprometimento da remuneração total da parte Autora, motivo pelo qual tenho que o percentual de 30%, mostra-se como limite razoável para os descontos relativos aos contratos de empréstimo celebrados entre as partes.

Desse modo, o pedido de suspensão de descontos é parcialmente procedente, porquanto a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos ao patamar de 30% dos rendimentos salariais líquidos da parte Autora é a medida cabível no presente caso.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, manifesta sua improcedência, porquanto os descontos decorreram de operações lícitas e livremente pactuadas pela parte Autora, não sendo possível verificar a existência de cobranças indevidas.

Sobre o pedido de indenização por danos morais, no presente caso, entendo que não foi evidenciada lesão a direito de personalidade, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, na medida em que os descontos na conta da autora decorreram de débitos por ela efetuados de forma espontânea junto à parte Ré. Ademais, não restou comprovado a existência de qualquer dano neste sentido, ao passo que a presente hipótese não se encaixa à do dano *in re ipsa*.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para DETERMINAR que a parte Ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da Autora, relativos aos contratos bancários firmados entre as partes, que ultrapassem o percentual de 30% incidente sobre os seus rendimentos salariais líquidos.

Em decorrência, resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 22 de janeiro de 2017 16:09:06.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA  
Juíza de Direito

